



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.008203/98-77
Recurso n.º : 120.508 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A.
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nr. : 101-93.082

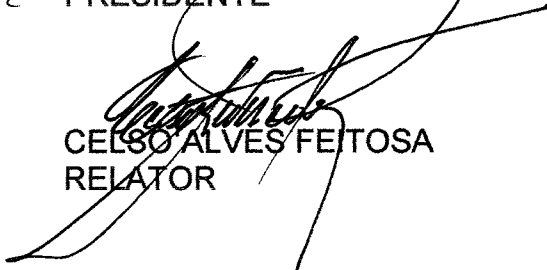
IRPJ – GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO – Para que o lançamento seja tido como procedente, a glosa de despesas em revisão sumária da declaração de rendimentos não prescinde da devida descrição dos fatos e do enquadramento legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. 120.508
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31/36, por meio do qual é exigida, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a importância de R\$ 8.670.725,53, mais acréscimos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (exercício de 1994), efetuada com base no art. 623 e §§ 1º e 2º do RIR/80.

Verificou-se a ocorrência de prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo à fl. 36.

Impugnando o feito às fls. 01/03, a autuada alegou:

- que a Receita Federal não tem em seu registros informes quanto ao prejuízo fiscal mensal do ano-calendário de 1992 porque a declaração retificadora desse ano-base (1992) foi efetuada com as adaptações requeridas pelo formulário de 1994;
- que a declaração original foi elaborada com o demonstrativo mensal do lucro real, mas o formulário de 1994 eliminou os anexos 7 e 8, que registravam os lucros reais mensais.

Na decisão recorrida (fls. 108/114), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento, entendendo que, de fato, houve compensação

indevida de prejuízo fiscal. Consignou que o LALUR apresentado pela impugnante não se coaduna com o resultado do exercício registrado no Diário.

Afastou, todavia, alteração efetuada em despesa financeira (que constou do anexo I, item 38, mês de junho, da declaração do ano-calendário de 1993) no valor de CR\$ 83.854.034,00, a qual foi modificada pelo autuante para receita financeira, sob o argumento de que não há a descrição desse fato e de seu respectivo enquadramento no Auto de Infração, o que teria cerceado o direito de defesa da interessada. Da exclusão recorre de ofício a este Conselho.

Às fls. 130/134 a interessada interpõe recurso voluntário, que será apreciado nos autos do Processo nº 10768.015562/99-71, para o qual foi transferida a parte do crédito tributário mantida pela decisão de primeira instância, conforme Termo de Transferência de fl. 146.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Agiu bem o julgador monocrático ao afastar a modificação feita pelo autuante na despesa financeira no valor de CR\$ 83.854.034, que se vê originalmente lançada no Anexo I, item 38, mês de junho, da declaração do ano-calendário de 1993, exercício de 1994, à fl. 39.

Analisando o Demonstrativo de Valores de fl. 33, verifica-se que o autuante modificou o Resultado do Período-base (linha 46) de CR\$ 469.110.034 para CR\$ 636.818.102, certamente por ter considerado como receita a importância supra (CR\$ 83.854.034), lançada, pela empresa, entre parênteses na linha 38 da declaração (fl. 39). Essa linha, de fato, corresponde a receitas financeiras, de acordo com o leiaute do formulário da declaração.

Assim, o "Valor Alterado" do Demonstrativo de fl. 33 (CR\$ 636.818.102) resultou da soma, em duplicidade, do valor de CR\$ 83.854.034 ao Resultado do Período-base indicado pela autuada na linha 46 da declaração (CR\$ 469.110.034). Com efeito: $CR\$ 469.110.034 + (2 \times CR\$ 83.854.034) = CR\$ 636.818.102$.

Resta observar por quê esse valor foi somado duas vezes: como ele está indicado entre parênteses na linha 38 da declaração, foi considerado, pela empresa, como dedução, ou seja, como despesa e não como receita financeira.

Aparentemente, o autuante teria concluído que o valor corresponde mesmo a uma receita indevidamente lançada como dedução e, assim, somou-a duas vezes ao resultado, uma para anular a dedução, outra para considerá-la como acréscimo.

Matematicamente, correto. Mas o agente do Fisco nada mencionou a esse respeito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, o que

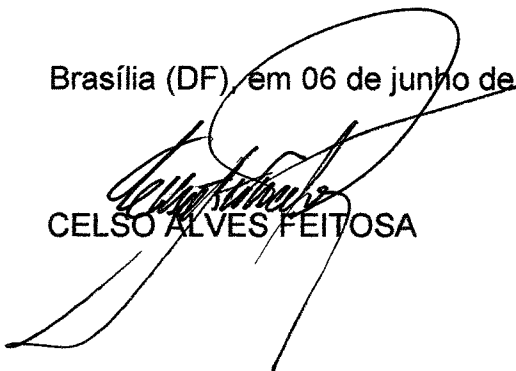
deu causa a um evidente cerceamento de defesa e tornou o lançamento, nessa parte, desprovido de validade.

Na impugnação, a autuada nada falou sobre o assunto, talvez porque nem tenha compreendido o que foi feito. Por esse motivo, a alteração não poderia ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Brasília (DF), em 06 de junho de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

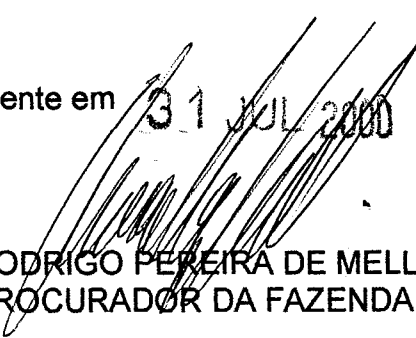
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL